



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 999.440 - PR (2007/0251551-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIZETI FERREIRA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem tratou expressamente da incidência do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico. Precedente.
3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido acerca dos exatos limites do título executivo judicial demandaria o revolvimento de seus elementos de convicção, providência vedada pela súmula 07/STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 999.440 - PR (2007/0251551-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIZETI FERREIRA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Nilson Naves que negou provimento ao recurso especial do agravante sob o fundamento de que (I) o resíduo de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor, e não somente sobre o vencimento básico, e (II) de que a sentença exequenda foi clara quanto à condenação do recorrente ao pagamento do resíduo de 3,17% sobre os vencimentos dos servidores substituídos, inexistindo violação aos artigos 467, 471, 473, 741 e 743 do CPC.

No presente recurso, reitera o agravante a alegação de violação ao artigo 535 do CPC, ao argumento de que o título exequendo determinou a incidência do reajuste de 3,17% apenas no vencimento dos servidores agravados (e-STJ, fl. 456). Alega que a interpretação do processo de execução deve ser feita de forma menos gravosa ao executado, porém o acórdão ampliou o título executivo, em ofensa aos artigos 741 e 743 do CPC (e-STJ, fl. 457).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que o agravo regimental seja submetido ao julgamento colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispenso a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 999.440 - PR (2007/0251551-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIZETI FERREIRA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

O recurso especial é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ab initio, inexistente a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem tratou expressamente da incidência do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94:

O percentual de reajuste de 3,17% deve ser incorporado aos vencimentos, com todos os reflexos patrimoniais que lhe são próprios, em conformidade com o determinado no título judicial que se pretende executar. Isto é, a base de cálculo é composta pelo vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo. Portanto, constituindo reajuste geral o resíduo de 3,17%, em decorrência da Lei 8.880/94, deve este incidir sobre as funções gratificadas e comissionadas, além das vantagens pessoais, que compunham os vencimentos dos exeqüentes por ocasião da concessão do aludido reajuste.

Infere-se da sentença exeqüenda, também, que não se deve aplicar a redação introduzida pela Medida Provisória n.º 2.225, de 04 de setembro de 2001. Desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, não é cabível a interposição do presente instrumento processual para requerer a compensação dos valores pagos na via administrativa. Deve-se ter em conta os valores apurados no título judicial que se pretende executar, sendo que o ressarcimento dos valores pagos a maior somente poderá ser exigido em meio processual próprio para tanto, na esfera administrativa ou judicial.

Ressalte-se que não cabe debater nos embargos à execução o que já foi decidido no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Relembre-se que: *"O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes."* (AgRg no AREsp 62.424/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

Em relação à alegada ofensa aos arts. 741 e 743 do Código de Processo Civil, foi expresso na decisão agravada, que *"a sentença exeqüenda foi clara quanto à condenação do recorrente ao pagamento do resíduo de 3,17% sobre os vencimentos dos servidores substituídos. Não se conformando com os termos de tal decisão, caberia ao Instituto, a fim de superar a preclusão, apresentar a sua irresignação no momento oportuno, e não no presente estágio do processo. Inexiste, pois, a invocada afronta a lei federal."*

De outra parte, esta Corte já se posicionou no sentido de que o resíduo de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente sobre o vencimento básico.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico. Precedente: REsp 966.590/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/10/2008.

Ademais, ressalte-se que o título executivo judicial é trazido ao processo de execução como meio de prova, razão pela qual não é possível rever a conclusão do Tribunal de origem sobre o que foi nele expresso ou não, pois a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional desta Corte, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Sobre a matéria, confira-se:

"A elisão das conclusões do aresto impugnado, acerca dos exatos limites do título executivo judicial, nos moldes em postos nos autos, demandaria o revolvimento de seus elementos de convicção, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ." (AgRg no Ag 1388551/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

"A análise dos limites da coisa julgada implica no confronto entre o disposto no título executivo judicial e o determinado no acórdão atacado, o que demanda o necessário reexame de matéria probatória. Incide a Súmula 7/STJ na hipótese em exame." (AgRg no REsp 1293492/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Tribunal de origem reconheceu a existência de excesso de execução, com o fundamento de que a parcela do empréstimo compulsório não integrava o título executivo judicial. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1314842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

"É possível interpretar o exato conteúdo do título judicial, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, rever a interpretação conferida à sentença exequenda nas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso nos termos do verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior." (AgRg no REsp 1097352/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0251551-5

**AgRg no
REsp 999.440 / PR**

Números Origem: 200570000271548 9700053660

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIZETI FERREIRA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIZETI FERREIRA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.